

Processo nº 3360/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPC/MA)

Representado: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsáveis: Antônio Rafael Nani (Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão), CPF: 206.416.309-30, Endereço: Rua dos Rouxinois Cond. Alphaville, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-630; Layse Maria da Silva (Secretária Municipal de Educação) CPF: 45283311368, Endereço: Travessa Teixeira de Freitas, Nº 1418, Centro, Bacabal/MA, CEP: 65700-000; Vera Lúcia de Oliveira Silva Rodrigues (Secretária Municipal de Saúde), CPF: 00424342383, Endereço: Rua 05, Unidade 201, nº 55, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP: 65.708-000; Maria do Socorro Silva Fernandes Martins (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF: 43153496315, Endereço: Rua Tres, S/N, Novo SLG, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP: 65.708-000;

Procuradores constituídos: Hugo Gedeon Cardoso, OAB/MA 8.891 e Gabriel Aranha Cunha, OAB/MA 21.913

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro - Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Transparência ativa. Ausência de publicação de adesão a ata de registro de preços e contrato. Descumprimento da LAI (Art. 8º, §§ 1º, IV e 2º) e de normas do TCE/MA (Res. N. 410/2024). Revelia dos secretários municipais (Art. 127, § 6º, LOTCE/MA). Multa (Art. 67, III e IV, LOTCE/MA). Determinação de publicação em 30 Dias (Art. 50, IV, LOTCE/MA). Apensamento às contas de 2023 (Art. 50, LOTCE/MA). Empresa contratada Não responsabilizada. Procedência.

ACORDÃO PL-TCE Nº 642/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, de seus Secretários Municipais e da empresa Instituto Singulare (CNPJ nº 03.688.601/0001-27), representada pelo Senhor Waldiner dos Santos Júnior, em razão da ausência de transparência ativa na contratação decorrente do Processo de Adesão nº 003/2023, que resultou no Contrato nº 010903/2023, *no exercício financeiro de 2023*, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator Melquizedeque Nava Neto, concordando com o Parecer nº 10917/2025 – GPROC3/PHAR, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 40 da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 98 da Resolução TCE-MA nº 423/2025;

II – Julgar procedente a presente Representação, para reconhecer a ocorrência de irregularidade administrativa consistente na ausência de transparência ativa quanto à publicação do Processo de Adesão nº 003/2023 e do Contrato nº 010903/2023, no Portal da Transparência do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão e no sistema Sinc-Contrata desta Corte, em afronta ao disposto no art. 8º, §§ 1º, IV e 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 4º, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

III. Reconhecer a revelia processual dos Senhores Antônio Rafael Nani, Layse Maria da Silva, Vera Lúcia de Oliveira Silva Rodrigues e Maria do Socorro Silva Fernandes Martins, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, diante da ausência de apresentação de defesa no prazo legal, mesmo após regularmente citados, configurando inércia injustificada;

Em consequência, presumem-se verdadeiros os fatos que lhes foram imputados, relativos à omissão no cumprimento do dever legal de transparência ativa e de prestação de informações à Corte de Contas, restando caracterizada a irregularidade administrativa por descumprimento dos arts. 4º, caput, e 22, incisos I e VI, da Lei Orgânica do TCE/MA, e do art. 8º, §§ 1º, IV e 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

IV. Aplicar Multa individual no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos Senhores Antônio Rafael Nani, Layse Maria da Silva, Vera Lúcia de Oliveira Silva Rodrigues e Maria do Socorro Silva Fernandes Martins, com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Lei nº 8.258/2005), em razão do descumprimento do dever legal de transparência ativa e de prestação de informações à Corte de Contas, consubstanciado na ausência de publicação e registro do Processo de Adesão nº 003/2023 e do Contrato nº 010903/2023 no Portal da Transparência do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão e no Sinc-Contrata desta Corte;

V. Determinar ao Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, por meio do atual Prefeito e dos Secretários responsáveis, que, no prazo de 30 (trinta) dias, publique integralmente no Portal da Transparência Municipal e registre no sistema Sinc-Contrata todos os documentos e informações referentes ao Processo de Adesão nº 003/2023 e ao Contrato nº 010903/2023, sob pena de imposição de novas sanções, conforme o art. 50, inciso IV, da LOTCE/MA e o art. 99 da Resolução TCE-MA nº 423/2025;

VI. Apensar o presente processo às Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, exercício financeiro de 2023 do Município de São

Luís Gonzaga do Maranhão, para que produza os efeitos cabíveis na análise global da gestão;

VII. Não aplicar sanção à empresa Instituto Singulare (CNPJ nº 03.688.601/0001-27), representada pelo Senhor Waldiner dos Santos Júnior, quanto à omissão de transparência ativa, por não se verificar participação direta ou contributiva na conduta omissiva do ente público contratante, conforme o art. 22, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA;

VIII. Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

IX – Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para fins de ciência e cumprimento pelas partes.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 09 de dezembro de 2025 às 19:07:16

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 18 de dezembro de 2025 às 14:43:58

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 28 de novembro de 2025 às 11:59:59